



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.614 - MG (2011/0021485-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
ADVOGADOS : GRAZIELA RESENDE CARVALHO SACRAMENTO E OUTRO(S)
IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA
WILLIAM BATISTA NESIO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS CARLINI PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça rever julgados quando a questão debatida tiver sido resolvida pelo Tribunal de origem exclusivamente sob o ângulo constitucional, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.614 - MG (2011/0021485-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
ADVOGADOS : GRAZIELA RESENDE CARVALHO SACRAMENTO E OUTRO(S)
IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA
WILLIAM BATISTA NESIO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS CARLINI PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A contra decisão de fls. 410/411e, que negou seguimento ao recurso especial ao fundamento de que a matéria discutida nos autos teria sido apreciada pelo Tribunal de origem sob o enfoque exclusivamente constitucional.

Em agravo regimental, sustenta a agravante que o acórdão recorrido foi fundamentado em dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, sendo possível o conhecimento do recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja conhecido e provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.614 - MG (2011/0021485-8)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça rever julgados quando a questão debatida tiver sido resolvida pelo Tribunal de origem exclusivamente sob o ângulo constitucional, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Não há como acolher a irresignação, porquanto o agravante não trouxe nenhuma tese capaz de modificar a decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca do tema trazido a exame, pelo que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, assim delineados (fls. 410/411e):

Trata-se de recurso especial interposto por CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 232e):

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - TRIBUTÁRIO - NULIDADE DA CDA - NÃO OCORRÊNCIA - SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CONCESSIONÁRIA - PROPRIEDADE DO IMÓVEL - IPTU - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO OCORRÊNCIA - TRIBUTAÇÃO DEVIDA. 1 - A CDA objeto da execução fiscal, em apenso, preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 202 do Código Tributário Nacional e pelo art. 20, §§ 5º e 6º da LEF, não havendo que se falar em nulidade. 2 - A condição de empresa concessionária de serviço público, caso da CEMIG, pessoa jurídica de direito privado que presta serviço público mediante remuneração em forma de tarifa, paga pelo usuário, impossibilita a extensão da imunidade recíproca em relação a bem imóvel de sua propriedade, objeto de incidência do IPTU, sendo legal e constitucional a exigência tributária feita pelo Município.

Opostos embargos de declaração (fls. 241/250e), foram acolhidos, em parte, sem efeitos modificativos (fls. 254/257e).

Em recurso especial, sustenta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 32, 33 e 34 do CTN. Aduz, em resumo, fazer jus à imunidade do IPTU uma vez que o imóvel objeto da tributação está sendo utilizado para a disponibilização de serviços públicos de geração, distribuição e transmissão de energia elétrica, portanto, fora da hipótese de incidência do referido tributo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contrarrazões (fl. 394e), e admitido o recurso na origem (fls. 396/399e), subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

O recurso não colhe prosperar.

Com efeito, a questão debatida, qual seja, extensão da imunidade recíproca dos entes públicos à concessionária de energia elétrica, foi resolvida pelo Tribunal de origem exclusivamente pelo ângulo constitucional, escapando assim à competência desta Corte em sede de recurso especial.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apreciada a questão da sucessão tributária da União na propriedade de imóvel pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA sob o aspecto eminentemente constitucional, é descabido a esta Corte Superior de Justiça reverter o julgado, pena de usurpação da competência do Excelso Supremo Tribunal Federal.

2. Ajustado o acórdão aos fatos do processo, não há falar em violação dos artigos 131 e 334, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no EDcl no REsp 1.180.792/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 1º/7/10)

Estando, pois, o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte, incide, à espécie, o verbete sumular 83/STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0021485-8

AgRg no
REsp 1.236.614 /
MG

Números Origem: 10079073198404 10079073198404001 10079073198404003

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
ADVOGADOS : IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA
WILLIAM BATISTA NESIO
GRAZIELA RESENDE CARVALHO SACRAMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS CARLINI PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
ADVOGADOS : IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA
WILLIAM BATISTA NESIO
GRAZIELA RESENDE CARVALHO SACRAMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS CARLINI PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.